



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000178-49.2013.815.0761 – Comarca de Gurinhém/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Severino Francisco de Souza

ADVOGADOS: Írio Dantas da Nóbrega (OAB/PB 10.025)

APELADA: Justiça Pública

POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO. PRELIMINAR. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. ILEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA INDUBITÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

1- O delito de posse ilegal de arma de fogo é permanente, caracterizando situação de flagrante delito, que autoriza a violação de domicílio, nos moldes do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

2 - Em crimes permanentes, o estado de flagrância se protraí no tempo, considerando-se que os agentes estão praticando o delito a todo o momento, estando autorizada, por este motivo, o ingresso dos policiais ao local suspeito, mesmo sem a autorização judicial.

3- Havendo provas certas e lícitas, não há que se falar em improcedência a ação penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da prova, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Não havendo



recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Gurinhém/PB, Severino Francisco de Souza, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 147 c/c 71 (duas vezes), art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06, art. 19 da LCP, art. 14 e 16 da Lei 10.826/03 c/c art. 69 do CP, acusado de, no dia 05 de janeiro de 2013, por volta das 12:00 horas, no Sítio Gurinhenzinho, zona rural da cidade de Gurinhém/PB, haver ameaçado sua ex-companheira, Luciana Gonçalves de Moura, ocasião em que foi preso em flagrante delito portando arma de fogo e arma branca. (fls. 02-04).

Narra a peça acusatória, que por volta das 11:30 horas, a vítima se encontrava na residência de seu genitor, situada no Assentamento Margarida Maria Alves 1 (São Marcos), zona rural, Juarez Távora/PB, quando chegou o acusado, Severino Francisco de Souza, portando um revólver calibre 38 e uma faca de seis polegadas no bolso, ameaçando-lhe de mal grave e injusto e, com o fim de evitar um mal maior, o pai e o irmão da vítima entraram em luta corporal com o acusado, momento em que conseguiram tirar dele a arma de fogo e a faca, as quais foram apreendidas conforme auto de apreensão de fls.13.

Por fim, narra a peça acusatória que Severino Francisco de Souza, ao ser desarmado, saiu dizendo que iria em sua casa buscar uma outra arma de fogo para matar a vítima, tendo a polícia sido acionada e, ao chegar na casa do mesmo, encontrou uma espingarda calibre 32 com número de série parcialmente adulterado, sete cartuchos carregados e nove estojos vazios para a referida arma, conforme auto de apreensão citado.

Recebida à denúncia em 06 de fevereiro de 2013.(fl.33).

Às fls. 71/79 foi acostado aos autos o Laudo de Eficiência de Disparo de Arma de Fogo realizado nas armas apreendidas.

Instruído regularmente o processo e apresentadas as alegações finais pelas partes (fls. 231-233 e 237-244), o juiz singular julgou procedente, em parte, o pedido, absolvendo o acusado das penas contidas nos arts. arts. 147 do CP, art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06, art. 19 da LCP e art. 14 da Lei 10.826/03 e condenando nas penas do art. 16 da Lei nº 10.826/03, com base no art. 387 do CPP, fixando a pena da seguinte maneira:



Após análise das circunstâncias judiciais fixou a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não havendo agravantes, nem atenuantes genéricas aplicáveis ao caso, nem tampouco causas de aumento ou diminuição de pena, tornou-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a ser cumprida em regime aberto.

Nos termos do art. 44 do CP, o magistrado sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, nas modalidades prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

Irresignado com o decisório adverso, recorreu o censurado a esta superior instância pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento nulidade da prova que embasou o decreto condenatório, ao argumento de que a arma apreendida no interior da residência do apelante foi obtida de modo ilegal, visto que os policiais invadiram a sua residência sem qualquer autorização legal, com base no art. 5º, LVI. Ao final, que seja julgada improcedente a ação penal (fls. 299-310).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 313-321), seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. (fls.326-328).

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, já que interposto em 20/11/2016 (fls. 289), e o advogado foi intimado em 13/11/2016 (fl. 288), além de adequado e independer de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE – PROVA ILÍCITA:

Conforme se depreende nos autos, o recorrente foi condenado nas penas do art. 16 da Lei nº 10.826/03.

Inconformado, alega o apelante que a prova material da prática do referido crime, qual seja, o auto de prisão em flagrante de fl. 17, estaria eivada de nulidade, sob o pálio de que o denunciado não autorizou a entrada dos policiais em sua



residência, pugnano pelo reconhecimento da nulidade da prova que embasou o decreto condenatório.

Cumpre ressaltar inicialmente que, embora a defesa não a tenha alegado em preliminar, destaco a questão atinente a invalidade da prova, decorrente da busca domiciliar procedida, por se tratar de questão prejudicial ao exame do mérito.

No entanto, o pedido do apelante não encontra respaldo nos autos, pois, não há dúvidas de que o réu cometeu a conduta ilícita disposta no art. 16, da Lei nº 10.826/2003. Vejamos:

Com efeito, o mencionado artigo estabelece:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Assim sendo, da atenta leitura à sentença guerreada de fls. 245-253, constata-se que os policiais, após tomarem conhecimento de que o réu possuía em sua residência uma arma de fogo, se deslocaram até o local e, diante da situação de flagrante delito, adentraram na residência do mesmo, momento em que apreenderam uma espingarda calibre 32, com o número de série adulterado, a qual encontrava-se escondida por trás de um guarda roupa.

O magistrado sentenciante não silenciou e registrou que não há nenhuma ilicitude nas provas produzidas, para tanto, transcrevo parte da sentença guerreada:

“(…) A materialidade do delito está evidente nos autos, conforme auto de apresentação e apreensão e fls 17.01 (uma) Espingarda Calibre 32, marca CBC, nº de série danificado em parte, restando visíveis apenas os algarismos 76, bem como pelo Laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo, nº079/2013, fls. 73/79. No que pertine à autoria, o réu disse que: “(…) a única arma encontrada foi uma espingarda que estava dentro da casa (…)”(fls. 228/229). Nesse viés, o



Policia! Militar Jackson da Silva Pereira, testemunha arrolada pelo Minist6rio P6blico asseverou(fl. 171/172): "(...) Que obteve permiss6o do acusado e entrou em sua resid6ncia; Que ap6s revista encontrou uma espingarda calibre 32, com o n6mero de s6rie adulterado por tr6s do guarda roupa que se encontrava na sala"

(...) Sendo assim o Auto de Apresenta7o e Apreens6o da Arma encontra-se equivocado, pois em nenhum momento o revolver calibre 32 e a Faca Peixeira de 06(seis)polegadas foram apreendidas na posse do denunciado, e o depoimento da v6tima prestado em ju6zo foi bastante claro ao afirmar que arma apreendida(revolver) era de seu irm6o e n6o do denunciado, o qual chegou ao local dos supostos crimes desarmado.

Dessa forma outra solu7o n6o resta a este Ju6zo que n6o seja a absolvi7o do r6u pelo crime de porte ilegal de arma de uso permitido e pela Contraven7o Penal de Porte de Arma Banca."

Ademais, o crime de posse irregular de arma de fogo 6 crime permanente, o que enseja o prolongamento no tempo da situa7o de flagr6ncia. Assim, n6o h6 ilegalidade na apreens6o realizada no domic6lio do apelante, uma vez que a pr6pria Constitui7o Federal, em seu artigo 56, inciso XI, excepciona a inviolabilidade do domic6lio em caso de flagrante delito, raz6o pela qual 6 despiciendo mandado judicial, de acordo com a jurisprud6ncia de nossos tribunais.

Outrossim, no que diz respeito 6 alegada invas6o de domic6lio, conforme entendimento firmado n6o apenas nesta Corte, mas tamb6m nos Tribunais Superiores, o car6ter permanente dos crimes de porte e posse ilegal de arma de fogo e, pois, do pr6prio estado de flagr6ncia, que se protra! no tempo, torna prescind6vel o mandado judicial para o ingresso na resid6ncia.

Nesse sentido, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordin6rio representativo da controv6rsia. Repercuss6o geral. 2. Inviolabilidade de domic6lio – art. 56, XI, da CF. Busca e apreens6o domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constitui7o dispensa o mandado judicial para ingresso for7ado em resid6ncia em caso



de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de



provimento ao recurso. (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).”

A propósito a jurisprudência dos Tribunais:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Réus que mantinham em depósito 10 (dez) pedras da substância conhecida como crack, prontas para a mercancia. Sentença condenatória. Recursos dos réus. **Preliminar. Nulidade. Prova ilícita. Busca e apreensão realizada sem mandado judicial. Não ocorrência. Desnecessidade de mandado de prisão ou de busca e apreensão para caracterização do estado de flagrância. Consumação do delito de tráfico que se prolonga no tempo, por se tratar de crime permanente.** Mérito. Pleiteada a absolvição por insuficiência probatória. Inadmissibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimentos uníssonos e coerentes dos policiais, corroborados pelos indícios e circunstâncias que envolvem o caso, que confirmam a condição de fornecedores de drogas. Defendida condição de usuário. Circunstância insuficiente para descaracterizar o delito perpetrado. Benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 devidamente reconhecido para um dos réus. Condenações mantidas. Honorários advocatícios. Defensores nomeados para realizar a defesa dos réus. Valor que deve ser fixado de acordo com a exegese do disposto no art. 85, § 2º, do CPC de 2015 (correspondente ao art. 20, § 4º, do CPC de 1973), aplicado à luz do art. 3º do código de processo penal. Possibilidade da execução da pena, de acordo com a nova orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 126292/SP). Sentença condenatória confirmada em segunda instância que permite o imediato cumprimento da reprimenda. Determinação de ofício. Recurso de um dos réus conhecido e desprovido. Recurso do outro réu conhecido e provido



parcialmente, apenas para fixar ao defensor os honorários advocatícios. (TJSC - APL 0003447-17.2014.8.24.011 - Rel. Des. Volnei Celso Tomazini; DJSC 14/09/2016) – grifei

“57917738 - APELAÇÃO CRIME. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DA LEI Nº 10.826/2003). PROCEDÊNCIA. APELO DO ACUSADO. 1. **Alegação de ilegalidade na busca e apreensão domiciliar. Ausência de mandado judicial. Desnecessidade. Busca que resultou na apreensão de arma de fogo de uso restrito. Crime permanente.** 2. Regime inicial de cumprimento da pena. Semiaberto. Acusado reincidente. Impossibilidade de se fixar o regime aberto. 3. Preponderância da atenuante da confissão espontânea em detrimento da agravante da reincidência. Impossibilidade. Compensação, reduzindo-se a pena privativa de liberdade. Matéria examinada e consolidada pelo STJ em incidente de recurso repetitivo. Adequação da pena realizada de ofício. Recurso desprovido. 1. Não há que se falar em nulidade da apreensão procedida, apresentando-se esta, no caso em tela, perfeitamente legal diante da situação de flagrância na apelação crime nº 1.552.833-32 qual se encontrava o recorrente. 2. Considerando-se a existência de circunstância judicial desfavorável, bem como a reincidência do acusado, correta a sentença que fixou o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c do cp. 3. Quando presentes a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, deve haver a compensação pelo julgador, em razão da inexistência de preponderância entre ambas, devendo, assim, a revisão das penas ser operada de ofício. (TJPR; ApCr 1552833-3; Catanduvas; Segunda Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo; Julg. 06/04/2017; DJPR 27/04/2017; Pág. 277)”. – grifei

“76202727 - APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM



NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. PRELIMINAR. INVALIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO DOMICILIAR. REJEIÇÃO. PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. **Conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, que interpretam o conteúdo explícito do art. 5º, XI, da CF, não há nulidade ou imprestabilidade da prova obtida durante prisão em flagrante por porte e posse de arma, por alegada violação de domicílio. Tratam-se de crimes permanentes, mostrando-se desnecessária a existência de mandado de busca e apreensão.** E, no caso em tela, além do estabelecimento comercial pertencente ao réu ser de acesso ao público (bar), não se pode deixar de considerar que também foi indicado por denúncias levadas ao conhecimento dos policiais militares, como local onde se encontravam máquinas caça-níqueis, infração também de caráter permanente, de modo que por mais este aspecto o ingresso se encontrava autorizado. Ademais, segundo se extrai do depoimento judicial prestado pelo responsável pela apreensão, o revólver foi localizado em uma peça anexa ao estabelecimento comercial, utilizada como dormitório pelo réu, onde também foram encontradas máquinas caça-níqueis, de modo que inexistiu a necessidade de busca na residência da genitora do acusado, situada aos fundos. Inexistência de ilegalidade do procedimento policial. 2. Não houve dúvida que a arma de fogo apreendida estava na posse do acusado, levando-se em conta o relato fidedigno apresentado pelo policial que participou da apreensão, aliado à confissão do réu e as declarações prestadas por sua genitora. Condenação mantida. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (TJRS; ACr 0300731-54.2016.8.21.7000; Sapiranga; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Júlio Cesar Finger; Julg. 24/11/2016; DJERS 23/01/2017)”. – grifei

Diante ao exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do tribunal de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de 2017.

João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator